

EXCELÊNTESSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASÍLIA DF.

Disse eu: "a medida estatal vai contra jurisprudência estabelecida pelo **S.T.F.** que **reconhece** a existência de direito adquirido a reajuste previsto em lei para servidores estaduais, conforme decisão proferida no dia 31/03/2016, quando os ministros do STF reconheceram a existência de direito adquirido a reajustes previstos em lei e estabeleceram **que a suspensão dos pagamentos consiste em nítida ofensa à irredutibilidade de vencimento dos servidores, (ADI 4013)** pois, além de imoral, o calote contra os servidores é inconstitucional.

"(...) não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado." (AI 363129 – STF)

Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as Promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira. Lei 18.907/2016.

A COBRAPOL - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - Confederação Sindical www.cobrapol.org.br inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 37.050.604/0001-05, com sede em Brasília (DF), na SDS, Ed. Venâncio V, 3º. andar, Bloco R, sala 302, Asa Sul, CEP 70.393-000, Brasília- DF - neste ato representada por seu Presidente, JANIO BOSCO GANDRA, brasileiro, casado, policial civil, inscrito no CPF/MF nº. 111.916.352-87, RG nº. 466.352-7 SSP/AM, vem, por seu advogado, regularmente constituído respeitosamente, perante Essa COLETA CORTE, com fulcro no artigo 2º. , IX e seguintes da Lei 9868/99 e artigos 37 incisos X e XV e 103, inciso IX ambos da CF, além de outros dispositivos abordados nesta exordial, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de MEDIDA CAUTELAR LIMINAR

Face o dispositivo contido no artigo 33 da Lei 18.907/2016 do Estado do Paraná, requerendo, ainda pela urgência e em face do relevante interesse de ordem pública e pelos graves e irreversíveis prejuízos que referida norma provoca a dispensa das informações para prover-se a imediata suspensão da eficácia integral do artigo 33 da lei objurgada, a teor do que dispôr o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelos fatos que passa a expor e requerer:

I – LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINENCIA TEMATICA

A COBRAPOL, possui a qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (CF/88 artigo 103, inciso IX), legitimidade ad causam da requerente, com precedentes já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e segundo seu Estatuto e Atos constitutivos da diretoria em Exercício, a impetrante é entidade sindical de âmbito nacional, que representa os interesses das entidades e dos servidores policiais civis do Brasil, os quais foram diretamente atingidos pelas disposições ora atacada.

Assim, é uma entidade máxima de terceiro grau do sistema confederativo da categoria profissional dos servidores policiais civis do Poder Executivo, com registro sindical no Ministério do Trabalho, com base territorial em todo o território nacional e sede e foro em Brasília/DF, e nestas condições, representa, por determinação estatutária, perante as autoridades administrativas e judiciárias de todos os níveis de governo, os interesses da categoria dos servidores policiais civis, assim autorizada expressamente pelo Estatuto, a propor a presente ação perante este Colendo Tribunal, objetivando a defesa destes interesses.

O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que, além da legitimidade ativa geral (art. 103), há de ser caracterizada a legitimação subjetiva específica, realçado como pertinência temática pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO. Precedentes.

Considerando, portanto, o conteúdo, a abrangência e a eficácia dos dispositivos legais questionados da legislação ordinária por sua natureza e objeto, a Autora preenche, nesta ação, a indeclinável condição de pertinência temática, esperando, na espécie, pronunciamento de mérito, pois, as normas impugnadas repercutem diretamente na afronta constitucional e do patrimônio dos servidores e que a demandante, COBRAPOL, congrega, nos termos dos seus Estatutos.

Logo, demonstradas a legitimidade ativa e pertinência temática da Autora, de vez que são impugnadas normas que versam sobre alterações normativas infraconstitucionais e da própria Constituição, circunstancia que legitima o questionamento que lhe é feito pela Confederação Brasileira de Trabalhadores - Policiais Civis - confia ela em que o Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, a final formulado, na medida em que o dispositivo questionado, quer pela inconstitucionalidade formal e material, do artigo 33 da Lei nº. 18.907/2016 do Estado do Paraná, estão fartamente comprovados pelos documentos, argumentos e fundamentos jurídicos contidos no bojo desta lide.

Portanto, a presente propositura, pela sua relevância merece ser submetida a apreciação dessa Augusta CASA, ressaltando-se, por oportuno, a incompatibilidade dos dispositivos impugnados com os ditames Constitucionais quer Federal e/ou Estadual.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Neste aspecto, com as vênias necessárias, há de salientar que a legitimidade passiva "in casu" deve recair sobre os órgãos ou autoridades responsáveis pela lei sancionada e publicada, os quais deverão prestar informações ao relator do processo.

Destarte, o ato, ora impugnado, foi formado por mais de um órgão da administração pública, isto é, pelo Legislativo que votou e o executivo sancionou a norma questionada, além dos litisconsortes passivos necessários e do r. do Parquet, quais sejam:

- a) ESTADO DO PARANÁ: pessoa jurídica de direito publico, CNPJ 1º. 76.416.940/0001-28, endereço eletrônico www.pr.gov.br e físico, sito à Palácio Iguazu Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, CEP 80530-909 - Curitiba - PR – telefone nº. 41 3350-2400;
- b) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ: www.pr.gov.br e Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico, CEP 80530-909 - Curitiba - PR – telefone nº. 41 3350-2400;
- c) PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ www.alep.pr.gov.br e Praça Nossa Senhora Salette, s/n CEP 80.520-911, telefone 41. 3350-4000, Curitiba Pr.;
- d) PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA: www.mpf.mp.br/pgp endereço físico como sendo a SAF Quadra 4 Conjunto C – CEP 70050-900 - Brasília DF, telefone (61) 3105-5100 e,
- e) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO: com CNPJ 26.994.558/0001-23, www.agu.gov.br e endereço físico como sendo Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712.

Logo, requer à Vossa excelência, se digne em determinar seja expedidas as notificações, para, em querendo, se manifestarem a respeito no prazo legal e sob as penas da Lei.

III - DOS FATOS

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º. do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela EC 7 de 24/04/2000). Constituição do Paraná

Preliminarmente, em atendimento ao preceito fundamental, que concede direito à revisão geral anual de sua remuneração (dos servidores), sempre na mesma data e sem distinção de índices, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o Estado do Paraná, em 24 de junho de 2015 publicou a Lei 18.493/2015 a qual, dentre outros assuntos, estabelece em seu §1º do artigo 3º., a revisão geral anual para pagamento, em 1º. de janeiro de 2017, em percentual equivalente ao IPCA entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, in verbis:

Lei 18.493 – 24 de junho de 2015

Publicado no Diário Oficial nº. 9479 de 25 de junho de 2015

Súmula: Alteração da data base para a revisão geral anual e estabelecimento, para os anos que especifica, do índice de revisão geral das tabelas de vencimento básico ou de subsídio das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Estabelece que, para o ano de 2015, a revisão geral a que se refere a Lei nº 15.512, de 31 de maio de 2007, será realizada em parcela única, no mês de outubro de 2015, com o índice de 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento), equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre os meses de maio de 2014 e dezembro de 2014.

Art. 2. Estabelece o dia 1º de janeiro do ano de 2016 para a antecipação da revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos Inter níveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica Inter cargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

Parágrafo único Para o ano de 2016, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2015 e dezembro de 2015.

Art. 3. Estabelece o dia 1º de janeiro de 2017 e o dia 1º de maio de 2017, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o consequente reflexo nos Inter níveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica Inter cargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

§1º Para o **reajuste de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral** a que se refere o *caput* deste artigo **será implantada** pelo Poder Executivo, **em percentual** equivalente ao IPCA **acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.**

§2º Fica, ainda, estipulado o percentual de **1% (um por cento)** de adicional de data-base relativo à compensação dos **meses não pagos do ano de 2015.**

§3º Para a data-base de 1º de maio de 2017, a revisão geral a que se refere o *caput* deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2017 a abril de 2017.

Art. 4. Os índices de revisão referidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei aplicam-se:

I - aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias civis e militar;

II - à Carreira Técnica de Extensão Rural – Emater;

III - aos Contratos de Regime Especial – Cres;

IV - aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - aos servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;

VII - às Funções de Gestão Pública, reguladas pela Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013;

VIII - às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009;

IX - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;

X - à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

XI - à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

XII - à Função Comissionada de Confiança do Iapar – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

XIII - às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;

XIV - à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008 e alterações;

XV - à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;

XVI - ao auxílio transporte regulado pelo art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 9 de setembro de 2008; e

XVII - às gratificações previstas:

a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;

b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;

c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;

d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;

e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012.

f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e

g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Art. 5. Concede parcela complementar de vencimento aos servidores efetivos, aos contratados pelo regime especial – Cres, aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e servidores reintegrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com carga horária de quarenta horas semanais, que percebam valor inferior ao estabelecido como Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná - Grupo Ocupacional I.

§1º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no *caput* deste artigo, será igual à diferença entre o valor do vencimento básico do servidor e o valor estabelecido para o Grupo Ocupacional I do Piso Salarial Mínimo Regional do Estado do Paraná.

§2º O valor da parcela complementar de vencimento prevista no *caput* deste artigo não servirá de base para cálculos de vantagens vinculadas ao vencimento base, não integrará a base de cálculo da remuneração para fins de concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação e não comporá base contributiva para a inatividade.

Art. 6. O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7. Os índices referidos nesta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 8. Aplica-se à carreira dos procuradores de estado o reajuste equivalente ao IPCA apurado entre os meses de maio a dezembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 9. A parcela complementar de vencimento prevista no art. 5º desta Lei será implantada em parcela única na folha de pagamento do mês de junho, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo, em 24 de junho de 2015.
Carlos Alberto Richa
Governador do Estado (grifo nosso)

Também, a epigrafada norma, em seu §2º, estipulou o percentual de 1% de adicional de data-base relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015.

§2º Fica, ainda, estipulado o percentual de 1% (um por cento) de adicional de data-base relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015

Vale salientar que o artigo 3º. estabelece o dia 1º/01/2017, e o dia 1º/05/2017, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o conseqüente reflexo nos Inter níveis e intercalasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica Inter cargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

Além disso, é bom que se frise, que para a data-base de 1º/05/2017, a revisão geral, a que se refere o caput deste artigo, seria implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2017 a abril de 2017.)

O Poder Público Estadual, contudo, em desrespeito à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei 18.493/2015 e direito adquirido, agindo na calada da noite, em conluio, com a Assembleia Legislativa do Paraná, no denominado "tratoração" aprovou Projeto de Lei que, sancionado, publicado no dia 28.11.2016 foi transformando na Lei 18.907/2016, a qual em seu artigo 33, suspendeu, por tempo indeterminado e indefinido, os efeitos financeiros contemplados no artigo 3º. da Lei 18.493/2015.

Veja, absurdo do artigo 33 da lei objurgada:

Lei 18907 – 25 de Novembro de 2016
Publicado no Diário Oficial nº. 9830 de 28 de Novembro de 2016
Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017.
A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Estabelece, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar Federal

nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:
(...)

Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 25 de novembro de 2016.

Carlos Alberto Richa

Governador do Estado

Destarte, o artigo 33 desta norma sancionada acaba, de vez, e por tempo indeterminado, com a data-base, criando instabilidade salarial nos vencimentos dos servidores, via consequência, com o pagamento do reajuste salarial dos servidores públicos estaduais, previsto para janeiro de 2017, conseqüentemente, além de extinguir, suspender, anular, revogar ou adiar o pagamento da data-base dos servidores do Executivo por tempo indeterminado, antes previsto para o mês de janeiro do próximo ano, de forma draconiana, só irá realiza-lo, tão somente, após o Governo do Estado efetuar o pagamento de todas as promoções e progressões e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Portanto, o texto desta lei, estabelece que a reposição salarial dos servidores públicos **não será paga "enquanto** não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares" e, ainda, condiciona a revisão à "comprovada disponibilidade orçamentária e financeira", e que o pagamento das promoções e progressões será efetuado a partir de janeiro de 2017, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que os pagamentos de atrasados, referente aos anos de 2015 e 2016, serão feitos parceladamente no mesmo exercício.

Ora, **tais modificações** na legislação estadual **representam ofensa ao princípio da irretroatividade, da segurança jurídica, além disso, violou o direito líquido e certo** aos reajustes das tabelas de vencimentos, majoração de gratificações e o próprio direito ao efeito financeiro das promoções de forma ampla e geral.

Ademais, a Lei vergastada atua de forma diferenciada em relação aos servidores dos demais poderes do estado, especialmente do ponto de vista orçamentário, e além disto, antes de ser alterada, **já havia entrado em vigor e produziram efeitos da lei 18.493** tendo as tabelas de vencimentos **sido implementadas em janeiro de 2015** e, portanto, **tal modificação representa ofensa ao princípio da irretroatividade e da segurança jurídica**, além de outros preceitos constitucionais ofendidos.

Nesse caminhar, a medida estatal vai contra jurisprudência estabelecida pelo **S.T.F.** que **reconhece** a existência de direito adquirido a reajuste previsto em lei para servidores estaduais, conforme decisão proferida no dia 31/03/2016, quando os ministros do STF reconheceram a existência de **direito adquirido** a reajustes previstos em lei e estabeleceram **que a suspensão dos pagamentos consiste em nítida ofensa à irreduzibilidade de vencimento dos servidores**, (ADI 4013) pois, além de imoral, o calote contra os servidores é inconstitucional.

Além de tudo isto, o artigo 33 da Lei nº. 18.907/2016, padece, além da inconstitucionalidade material, também a formal, em decorrência de vício que compromete a sua legalidade, oriundo da ausência de apreciação e aprovação da CCJ e da Comissão de Finanças (art. 33-B), eis que a LDO teve seu tramites e imposto sob o Regime de "Comissão Geral", denominado "tratoração".

Tudo isso, independentemente do previsto na Constituição do Estado, em seu artigo 27 inciso X, a ocorrência de um enxerto na LDO, foi de forma irregular, ilegal e inconstitucional, a qual assenta que:

"à remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices..."

Destarte, o **artigo 33** da Lei 18.907/2016, com sua publicação, de forma **concreta** revogou, adiou ou **suspendeu** os efeitos do artigo 3º. da Lei 18.493/2015, ou seja, revogou, extinguiu ou suspendeu, de **forma indeterminada e indefinida a data-base e o reajuste salarial ali disposto.**

Portanto, objetiva-se, nesta lide, o cumprimento da Constituição Federal, Estadual, do Regimento Interno da ALEP e da Lei 18.493/2015, razão pela qual, requer a suspensão imediata dos efeitos do artigo 33 da Lei 18.907/2016, até julgamento do mérito, para o fim de garantir incólume os efeitos da lei 18.493/2015, que prevê a data base e o pagamento dos reajustes”.

IV - REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Além de todas as teses elencadas, importantíssimo delinear que não cabia no caso em tela a revogação, suspensão ou adiamento dos efeitos financeiros da Lei Estadual n.º 18.493/2015 porquanto ao se aprovar, sancionar, publicar, dar efetividade e, depois adiar essa efetividade, pela Lei Estadual n.º. 18.907/2016, decretou-se uma clara redutibilidade dos vencimentos e gratificações dos servidores policiais civis do Paraná, ensejando verdadeira redução no vencimento, repelida, como já dito pela ordem constitucional. Veja:

"o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (art. 37 inciso XV da CF)

Assim, não se olvide que a Lei Estadual n.º 18.907/2016, ao alterar, sepultando com pá de cal, dispositivos da Lei n.º 18.493/2015, sonogando, expurgando, extraíndo, subtraindo vencimentos legitimamente adquirido, via de consequência, violou a garantia constitucional que o servidor público tem à preservação de direito adquirido, previsto no artigo 5.º, inciso XXXVI, bem como à irredutibilidade de vencimentos.

Ora, a Lei Estadual n.º 18.493 entrou em vigor no ano de 2015 e passou a produzir efeito financeiro/patrimonial durante todo ano de 2015 e ano de 2016, garantindo-se, assim, pleno e incontestável direito, conseqüentemente, sua revogação, adiamento ou suspensão (como queiram) daqueles direitos acarretam inúmeros prejuízos, ante o comprometimento realizado.

No que tange aos princípios da irretroatividade e Segurança Jurídica, o artigo 33 da Lei nº. 18.907/2016/Pr, há de ser repelida, ante sua inconstitucionalidade formal e material, ao prever a retroação de seus efeitos.

É da sabença geral que a irretroatividade, é corolário do princípio da legalidade, não bastando que se garanta aos administrados que apenas a lei poderá criar situações, já que as garantias nada significariam se fosse possível ao legislador editar diplomas legais que atingissem situações já consumadas, como *in casu*, ao suspender os efeitos financeiros, adiando reajustes e majorações de gratificações, todos orçados pelos trabalhadores em suas contas diárias.

Frise-se que, antes mesmo da edição da norma impugnada, os servidores policiais civis, já haviam implementado nos anos de 2015 e 2016, todos os requisitos para alcançarem a revisão contemplada pela Lei Estadual n.º 18.493 /2015, logo, não poderia jamais aquela retroagir para suspender e/ou adiar os direitos conquistados pelos servidores por meio desta.

Sem embargo, o princípio da irretroatividade está previsto no artigo 5.º, incisos XXXIX e XL da Constituição, e sua aplicabilidade ao direito administrativo não há qualquer dúvida, face o que já foi demonstrado, logo, ha que ressaltar, mais uma vez, que sua irretroatividade decorre do Estado de Direito, no qual a segurança jurídica é caracterizada pela previsibilidade da atuação da Administração Pública diante dos administrados.

Portanto, se prevalecer o artigo 33 da Lei objurgada, se instaurará, como de fato já está instaurada no âmbito do Poder Executivo, uma insegurança relativamente ao atuar da administração que não segue leis e previsões orçamentárias e depois, edita outras cassando direitos consumados e adquiridos e, pior com argumentações contrárias às que aplica à outra parte da categoria – dos legisladores, razão pela qual, por tais fundamentos logico e jurídico, requer ser declarado inconstitucional mencionado artigo, como desdobramento do princípio da segurança jurídica e irretroatividade.

V – DO DIREITO

Mencionou-se, que o direito aos reajustes das tabelas de vencimentos, majoração de gratificações e o próprio direito ao efeito financeiro das promoções de forma ampla e geral foi garantido pela Lei n.º 18.493/2015, porquanto é indiscutível que os processos legislativos que resultaram da epigrafada norma, que concederam, além de outros direitos, o reajustamento nas tabelas de vencimentos, seguiram todos os trâmites legais constituindo direitos legítimos consistindo em ato jurídico perfeito.

Assim, a ameaça ao direito líquido e certo dos servidores perpetrada pela lei vergastada fere o direito adquirido consagrado pelo Constituinte Originário, não podendo lei posterior macular tal direito, elevado à condição de cláusula pétrea, mesmo sob o argumento de limitação de gastos.

O artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 assevera: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* e, o caput do citado artigo também proclama o princípio da segurança jurídica, já mencionado e este, certamente, engloba o direito adquirido.

Repisa-se, que nem mesmo uma lei poderia extirpar o direito dos servidores policiais civis, vez que, alçado à condição de **direito adquirido**, ou seja, **aquele que já se integrou ao patrimônio e à personalidade de seu titular**, de modo que nem norma, nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide.

Sem prejuízo da asserção acima, tem-se ainda, que os motivos utilizados para justificar a retirada do mundo jurídico dos direitos concedidos pela Lei n.º 18.493/2015 igualmente não persiste perante a uma análise jurídica, pois diferentemente do sustentado, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a fruição dos direitos dos servidores com o fim de restabelecer as finanças do ente.

Nesse diapasão, é o entendimento do S.T.J. e do S.T.F. em relação a casos assemelhados aos dos autos é no sentido de que a LRF não pode ser utilizada para negar a fruição de direitos dos trabalhadores públicos. Veja:

"Diante dessas considerações, entendo que os substituídos pelo Impetrante possuem direito subjetivo à implantação do aumento em seus vencimentos, conferido por meio da LCE 437/10. Entender de forma diversa implica ofender ao princípio da legalidade estrita, pois submete a execução da lei à discricionariedade do gestor público, não se podendo invocar o limite de despesa de pessoal do Estado, previsto no art. 169 da Carta da República, para impedir a observância do que fora estatuído em norma legal vigente, válida e eficaz, procurando-se, com isso, coartar o direito do servidor. Nesse sentido o STF e STJ: EMENTA: Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado." (AI 363129 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02090-08 PP-01537).

"EMENTA: I - A verba percebida a título de estabilidade financeira - instituto cuja constitucionalidade tem sido afirmada pela jurisprudência do STF - é vantagem de caráter individual que, por esse motivo, não está sujeita ao teto do art. 37, XI, CF. II - A elevação das despesas de pessoal acima do limite previsto no art. 169 da Constituição não elide direitos subjetivos do servidor. III - Falta de prequestionamento da matéria relativa ao art. 37, XIV, da Constituição. Incidência das Súmula 282 e 356. (RE 201499, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/04/1998, DJ 29-05-1998 PP-00013 EMENT VOL-01912-03 PP- 00454). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I - Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação - a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício - da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido." (RMS 30428/RO, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010).

Noutro pórtico, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas para verificação dos limites previstos no artigo 19 da LC 101/00. Assim, uma vez deferida a segurança, o pagamento dos valores previstos em lei, passaram a ser implementados sob esta natureza, sendo excluídos do limite citado.

Veja o entendimento, pacificado, pelo STJ :

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. CABIMENTO. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 'CAMATA'. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas de pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00. 2. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a Lei 'Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada em lei.3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 935.418/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 16/03/2009, grifou-se)".Ademais, o STJ também já sedimentou que os limites previstos nas normas de responsabilização fiscal não podem servir de fundamento para a não satisfação de direitos subjetivos do servidor ao recebimento de vantagens legitimamente asseguradas em lei, conforme arestos a seguir transcritos: Nessa linha: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem já assegurada por lei. Precedentes . (...) 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 726.772/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/06/2009). (destaquei)

Aliás, como já bem ressaltado, condicionar o direito do servidor – já reconhecido pela autoridade coatora - ao 'poder discricionário' da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes, constitui uma abertura temerária à desídia do gestor público, assim como uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente à violação de um direito reconhecido pela lei (confira-se, sob essa perspectiva, o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)."

Portanto, smj, é certo afirmar que o direito adquirido funciona como um elemento estabilizador das relações jurídicas e, sob este aspecto devem ser protegidos todos os efeitos contidos no bojo da Lei Estadual n.º 18.493/2015, para o fim de restaurar, em sua integralidade, reconhecendo, pois, a inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual n.º 18.907/2016, via de consequência, o Autor requer a procedência integral da presente.

VI – DAS INCONSTITUCIONALIDADES

a) MATERIAL

No que tange a inconstitucionalidade material em situação simétrica, à presente, por maioria de votos, em sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 4013** e reconheceu a existência de direito adquirido a reajustes previstos em lei para servidores do Estado do Tocantins (TO).

Assenta-se, por oportuno, que naquela ADI, salvo erro, a ministra Rosa Weber e demais ministros entenderam e votaram, acompanhando a relatora, ministra Cármen Lúcia, a qual se posicionou pela procedência da ADI, entendendo que:

“... a lei que fixa o aumento do funcionalismo estadual, **estabelecendo uma data futura para o pagamento, não poderiam ter sido revogada, pois o aumento, uma vez estabelecido em lei, passa a integrar o patrimônio do servidor, e sua revogação implica hipótese de expropriação.**”

Tal-qualmente como aqui, ali ocorreu impugnação à lei estadual, a qual tornou sem efeito o reajuste de vencimentos concedidos aos servidores públicos estaduais por lei estadual anterior, ocasião em que os Ministros da Suprema Corte, naquela DI, decidiram pela sua procedência, em virtude da **inconstitucionalidade da norma** questionada, **pela patente e nítida ofensa à irreduzibilidade de vencimento dos servidores, ao esvaziar o que havia sido anteriormente concedido aos servidores**, com a edição da nova norma.

Pugna-se vênia, para repisar, reforçando o fato de que, já no ano de concedeu-se revisão salarial geral, e cuja implantação deveria ser realizada em período posterior, contudo, antes da ocorrência do prazo, nova lei foi editada esvaziando o conteúdo das disposições anteriores. Desse modo, há um ingresso na esfera jurídica dos servidores e que, portanto, nesta medida, a dimensão dos direitos colocados a termo está apenas no plano da eficácia e não no plano da validade”,

Por conseguinte, **a norma que estava em vigor na data da sua publicação, esse aumento integrou o patrimônio dos servidores**, e o efeito previsto para ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2017, mas já não se poderia mais revogá-lo ou suspende-lo.

Por isso, aqui também aplicável, o entendimento o Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade daquela lei impugnada, posto que a lei objurgada quem suspendeu o reajuste concedido pela Lei 18.493/2015, padece de inconstitucionalidade material, razão pela qual, requer a declaração, com suas consequências, da inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 128.907/2016.

b) FORMAL

No aspecto concernente a inconstitucionalidade formal, deve ser salientado que, como um *tratoração* impiedoso os membros da ALEP, na Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, em desrespeito ao Regimento Interno da ALEP e ao comando do inc. I do § 2º do art. 62 da Constituição Estadual, que assenta caber às comissões a discussão e votação de "projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, aprovaram o projeto de lei 153/2016, advindos da ofensa ao devido processo legislativo.

Inobstante, a inexistência do art. 107 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, revogado pela Resolução nº. 1/2015, que, dantes, previa a possibilidade de transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral, havia, naquela oportunidade, hipóteses taxativas de cabimento, todavia, não amparavam a utilização desse procedimento para discussão de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Veja, o que dizia:

"Art. 107 A Sessão Plenária da Assembleia será transformada em Comissão Geral, por proposta conjunta de Líderes, ou por um terço dos membros da Assembleia, sob a direção de seu Presidente, para: I - debate de matéria relevante; II - estudo de qualquer assunto, ou outro fim determinado; III - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo; IV - comparecimento de Secretário de Estado; §1º A Assembleia será constituída em Comissão Geral, com a aprovação da maioria absoluta dos votos. §2º O requerimento propondo a constituição da Assembleia em Comissão Geral só será submetido à discussão e votação, decorridas vinte e quatro horas de sua apresentação e deverá conter desde logo, o objeto, o dia e hora da reunião."

Denota-se, pela leitura, que à época somente seria viável a formação da Comissão Geral única, exclusivamente para debater matéria relevante, estudar assuntos diversos ou, no máximo, discutir projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que o fosse defender, e nesse caminhar, salienta-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria enxertou de forma silenciosa e maléfica um artigo que dispõe sobre a remuneração de agentes políticos estaduais e atividades financeiras do Estado.

Assim, com a inserção deste artigo (artigo 33), o Regimento Interno da ALEP exige o tramite perante a CCJ e Comissão de Finanças, para deliberação a respeito e, todavia, em regime de "tratoração", a ALEP desrespeitou o Regimento Interno, ao remeter o Projeto da LDO tão somente para a comissão de orçamento, razão pela qual, smj, por estes dois aspectos relevantes, o Projeto de Lei que deu origem ao artigo 33 da Lei 18.907/2016, está eivada de vício que compromete a sua legalidade, decorrente, dentre outros, pela ausência de apreciação, deliberação e aprovação pela Comissão de Finanças e CCJ, nos precisos termos da determinação contida no artigo 33-B do Regimento Interno, já que tão somente passou pela de Orçamento seguindo-se para o plenário onde foi aprovado.

Veja o que diz a inteligência do artigo 33-B:

Art. 33-B Cabe à Comissão de Finanças manifestar-se:

I - sobre todas as proposições, inclusive as de outras comissões, que concorram para aumentar ou diminuir a despesa pública.

II - sobre atividades financeiras do Estado.

III - (...)

IV - sobre matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os Secretários de Estado, os Magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Ad argumentandum tantum, tal medida se justifica indispensável vez que o motivo ensejador da nova legislação foi "aumentar ou diminuir despesas" e também para "manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos de Natureza Previdenciária", e, cuja ausência de deliberação e aprovação pela CCJ e Comissão de Finanças, olvidou, *prima facie*, o seu próprio regramento interno, contaminou o resultado do procedimento legislativo, que se transformou na Lei Estadual citada.

Nem se alegue da inexistência sobre a importância de se respeitar o processo legislativo, conforme previamente estabelecido, seja em obediência à própria regra legal ou princípio da legalidade - o que já seria suficiente em observância ao Estado Democrático de Direito -, seja pelos motivos intrínsecos justificadores para a realização do procedimento (i.e.: deliberações em comissões, discussões, apresentação de emendas, etc.), os quais são de suma importância para se garantir a máxima democratização, na aprovação ou não, de projetos de lei, resoluções ou decretos a serem apreciados pelo Legislativo.

Nessa toada, a desobediência às regras procedimentais para aprovação da legislação em debate, houve violação da autonomia administrativa e orçamentária entre os Poderes Legislativo e Judiciário, na medida em que foi imposto, à este, encargo sem prévia anuência e, em que pese a possibilidade da referida suspensão a ser instituída no âmbito estadual, é natural, aos que possuem uma renda mensal regular, como é o caso dos funcionários públicos, inativos ou não, a realização de um planejamento orçamentário condizente com a remuneração percebida, a fim de viabilizar o sustento próprio e familiar, bem como fazer frente às obrigações financeiras previamente assumidas (estas firmadas com base no patamar remuneratório da época).

Desse modo, qualquer redução dos salários/proventos, mesmo que ínfima, necessita de uma indispensável reorganização orçamentária para evitar, principalmente, a mora com os credores e o comprometimento da reputação pessoal junto à sociedade, e de acordo com a melhor doutrina.

Logo, inquestionável a existência de mácula na tramitação legislativa do projeto de lei, que derivou no sancionamento do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, cabendo, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal do artigo objurgado.

VII - CONCLUSÃO

Da leitura desta inicial, denota-se perfeita simetria do presente caso com o apreciado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de **ADI 4013/TO**, onde a Suprema Corte julgou inconstitucional o diploma tocantinenses que revogou (suspendeu ou adiou) o aumento remuneratório para manter hígida, perfeita e eficaz a legislação que criou direitos aos servidores, os reajustes e promoções.

Inobstante a **Lei Estadual n.º 18.493/2015** possuir uma vigência programada (2015/2016 e 2017), **ela já produziu efeitos materiais imediatos** durante todo ano de 2015 e todo ano de 2016, e seu adiamento ou suspensão se constitui verdadeira ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Noutro, o art. 33 da Lei 18.907/2016 de forma imediata e concreta extirpou e/ou suspendeu, ***indefinidamente***, a revisão geral anual determinada pelas Constituições Federal e Estadual, conseqüentemente esvaziou os efeitos financeiros do 3º. da Lei 18.493/2015.

Antes de finalizar, nem se alegue eventual ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que, o direito dos servidores policiais civis, aqui defendidos, está plenamente de acordo com o disposto no artigo 169 da CF, pois houve prévia dotação orçamentária, com análise de projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes, com autorização específica na L.D.O.

Portanto, se insurge quanto à política de austeridade à custa do sacrifício dos servidores policiais civis, razão pela qual pugna-se pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual guerreada, via de consequência, cessar todos os efeitos (do artigo 33 da Lei 18.907/2016) desde a sua edição, mantendo, assim, incólume os direitos concedidos no 3º e seguintes da Lei 18.493/2015.

VIII – DA CAUTELAR LIMINAR

Sabidamente que, para a concessão da medida cautela liminar necessário se faz a presença de dois requisitos: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora, os** quais se fazem presentes e aqui demonstrados pelos fundamentos; pelos graves prejuízos financeiros estarão os policiais civis e pela lesão ao direito líquido e certo desses servidores, tudo sustentado ante aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, dentre outros, posto que, Essa Egrégia Casa já debruçou sobre o tema na ADI 4013.

Maior razão, ainda, devem esses elementos ser analisados no presente caso, em decorrência da incorporação dos direitos previstos na Lei n.º 18.493/2015 no patrimônio jurídico dos policiais civis, o que defluiu a emergência cristalina do **fumus boni juris**. Agora, o **periculum in mora** se verifica pela natureza jurídica de crédito alimentar, o que reclama a concessão da medida urgente, e portanto incontestável que os vencimentos dos servidores são definitivamente, a última ratio que se poderia preterir de forma tão equivocada, havendo de se atribuir esse caráter à dignidade do cidadão, eis que decorrente do trabalho pessoal e da dedicação durante anos.

Desta forma, o adiamento dos direitos líquidos e certos, como procedido pelos dispositivos contido no artigo 33 da Lei Estadual n.º 18.907/2016, fere os princípios da dignidade, da segurança jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade. É nesse diapasão a posição doutrinária e da jurisprudência, que dão conta uniformemente do caráter alimentar dos salários.

Para concluir, diante da solar evidência com que se mostra tal perspectiva, antes mesmo do pedido de informações, persiste a necessidade imperiosa da concessão da medida cautelar liminar no caso, para suspender, e aqui é o que se requer, integralmente os efeitos do 33 da Lei combatida, pois do contrário, os servidores policiais civis e suas respectivas famílias sofrerão graves consequências.

VIII- DO PEDIDO

Tendo em vista as razões invocadas na presente representação como fundamento da "actio" e por tudo mais que dos autos constam, requer a Vossa Excelência, respeitosamente, seja recebida e processada esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com os documentos que a instruem, observando-se o disposto nos parágrafos 1º. e 3º. do art. 103 da Constituição da República, regulamentada pela Lei Federal nº. 9.888, de 10 de novembro de 1999.

Exsurge, nitidamente, a incompatibilidade vertical entre os dispositivos da legislação paranaense, ora Impugnados, transcritas nesta propositura, em que a Autora pede declaração de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 18.907/2016 do Estado do Paraná, por Esse Suprema Corte, pelos próprios fundamentos jurídicos deduzidos em relação a cada uma das impugnações, razão pela qual, requer:

a) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e CONCESSÃO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS:

Os dispositivos impugnados da legislação epigrafada encontram-se em vigor, impondo, por isso, sustar a eficácia dos dispositivos questionados, para garantia da ulterior decisão da causa, a fim de evitar a incidência de preceitos que contrariam flagrantemente a Constituição da República, mesmo porque, os fundamentos jurídicos evidenciam a relevância da matéria e pertinência da defesa liminar da Constituição e de que cuja aplicação resultam lesões à própria ordem jurídica, preservando-se, sobretudo, a garantia para assegurar aos policiais civis atingidos pela norma inconstitucional, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Noutro ângulo, exsurge inquestionavelmente, o prejuízo ao patrimônio financeiro e moral, de grave dano de incerta reparação para os policiais civis, especialmente os aposentados, porquanto os da ativa receberão as progressões, etc.

Impõe por isso, suspender a vigência da legislação paranaense atacada, de cuja aplicação já resulta serias lesões aos direitos e garantias fundamentais dos policiais civis, vítima do estado legislador, que produziu um ato normativo feito às pressas para atender contingências policiais, tramitando, inclusive em regime de "tratoração", gerando com isso, indiscutíveis lesões ao patrimônio dos policiais civis.

Os fundamentos desta ADI, apresentados com relevância dos critérios de aferição da tutela cautelar, demonstram ex-abundantis, o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora resulta conseqüentemente, primeiro, da vigência da legislação e em segundo, da inquestionável lesão patrimonial do servidor policial civil do Estado do Paraná.

A Autora tem a honra de requerer, portanto, a Eminente Presidente, nos termos dos artigos 102 inciso I alíneas "a" e "p" da Constituição Federal, artigo 10 par. 3º. da Lei 9868/99 c/c art. 13 , VIII do Regimento Interno STF que aprecie o pedido de Excepcional urgência, que agora formula, de concessão de MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, sem audiência dos órgãos ou das Autoridades das quais emanou a Lei impugnada, visando a suspensão da eficácia do artigo 33 da Lei 18.907/2016 do Estado do Paraná, cuja constitucionalidade é questionada.

b) DO MÉRITO

Requer a procedência integral desta Ação Direta de Inconstitucionalidade para ao final declarar a inconstitucionalidade e cessados, integralmente, todos os efeitos do artigo 33 da Lei 18.907/2016, que suspendeu os incisos 1º. e 2º. do artigo 3º. da Lei 18.483/2015, desde a sua edição;

c) OUTROS PEDIDOS

1. Se digne em determinar seja colhidas as informações das autoridades envolvidas no processo legislativo do art. 33 da Lei Estadual n.º 18.907/2016, Exmº Sr. Governador do Estado do Paraná, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Procurador Geral da República e do Advogado Geral da União), nos endereços supra citados;
2. A juntada dos documentos.

Nos termos em que pede deferimento.

Brasília, 05 de janeiro de 2017.

AUGUSTO JONDRAL FILHO

OAB/Pr 9723